



PARECER DO RELATOR Nº 011/2024 – G.V.G.N/CMM

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 097/2024 – CMM
AUTOR: VEREADOR CLAUDIOMAR ROSA
RELATOR: VEREADOR GIAN DO NAE

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do Projeto de Lei nº 097/2024 - CMM, de autoria do Vereador Claudiomar Rosa, que em suma: **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO HIP HOP E O FESTIVAL MUNICIPAL DO HIP HOP NO MUNICÍPIO DE MACAPÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Autor justifica a presente proposição no intuito de promover e valorizar a cultura hip hop e suas diversas expressões artísticas com a instituição da Semana Municipal do Hip Hop e a realização do Festival Municipal do Hip Hop como forma de incentivar a criatividade e promover a integração comunitária na conscientização sobre questões sociais, raciais e econômicas.

Por fim, aduz que o hip hop, como movimento cultural, tem desempenhado um papel fundamental na conscientização sobre questões sociais, raciais e econômicas, promovendo o diálogo e a reflexão crítica. A realização de um festival dedicado a essa cultura proporcionará um ambiente propício para a discussão de temas relevantes e para a promoção da igualdade e da justiça social.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Passando para a competência desta Comissão, de um modo geral, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade no âmbito da produção legislativa municipal, cabe a apreciação da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei nas perspectivas de: I) a matéria legislativa proposta encontrar-se entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal - CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a preferência quanto a iniciativa para proposição prevista; e, III) se a matéria legislativa não





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras dos princípios constitucionais.

O presente projeto visa instituir Semana Municipal do Hip Hop e a realização do Festival Municipal do Hip Hop como forma de valorizar a cultura e a integração comunitária.

Os estímulos e incentivos à cultura, esporte e lazer devem ser baluartes dos deveres do Estado, pois representam sobretudo a melhoria da qualidade de vida e inclusão social do povo.

É importante frisar, que o direito a cultura e ao lazer é um direito fundamental que se encontra expressamente previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Constituição Federal normatiza em seu artigo 6º o lazer como um direito social e prevê no artigo 215 que o Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, incluindo o acesso às fontes da cultura nacional.

Nesse aspecto, entende-se não existir qualquer afronta de natureza formal ou material às disposições da CF/88, à Constituição Estadual do Amapá ou mesmo à Lei Orgânica do Município de Macapá e Regimento Interno desta Casa.

Isto porque, quanto a competência municipal, o objeto do presente Projeto de Lei nº 097/2024 – CMM se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88, eis que pertinente aos assuntos de interesse local.

Outrossim, no que diz respeito a iniciativa, a matéria tratada se adequa perfeitamente às disposições do Regimento Interno desta Casa de Leis, na medida em que apenas institui a semana municipal e o festival do hip-hop.

A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os Municípios, mesmo considerando-se a existência de lei federal a dispor sobre esse tema, porquanto no rol das matérias de competência privativa da União (art. 22, CF/88) nada há nesse sentido, ou seja, prevalece a autonomia municipal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Macapá estabelece em seu artigo 196, §1º a competência para a iniciativa de leis ordinárias e complementares, veja-se ipsi litteris:





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ
VEREADOR GIAN DO NAE**



Art. 196 A iniciativa das Leis Ordinárias e Complementares cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma desta lei.

§ 1º Os Projetos de Leis Complementares serão aprovados por maioria absoluta, em 2 (dois) turnos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28/2009)

Desta forma, a proposição não encontra afronta quanto a sua competência ou à separação dos Poderes, estando em conformidade com os princípios constitucionais e legislação Federal e Municipal.

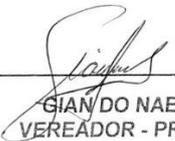
Destarte, no que diz respeito a constitucionalidade e legalidade, nada tem a objetar. O projeto de Lei está apto para regular prosseguimento. Cabe ao plenário decidir frente a discricionariedade de sua conveniência e oportunidade.

III - DO VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 097/2024 - CMM, de autoria do nobre Vereador Claudiomar Rosa, pela inexistência de óbice de natureza jurídica constitucional para o seu prosseguimento.

É o Parecer, que ora submete-se, a apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Macapá-AP, 14 de outubro de 2024.


GIAN DO NAE
VEREADOR - PRD

GIAN DO NAE
Vereador Relator - CCJR

